



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 3764-1104 Fax: (033) 3764-1252

pmmn@uai.com.br

1095
295

LEI 1263 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Altera os incisos II e III do art. 3º da Lei Municipal nº 1242, de 18 de Setembro de 2001 e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, por intermédio de seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos II e III do art. 3º da Lei Municipal nº 1.242, de 18 de Setembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - Para fins da presente Lei, fica aprovado o seguinte calendário

I.....

II - 1º de outubro a 21 de dezembro: procedimento de cobrança administrativa ou amigável mediante negociação direta entre o Município e o contribuinte;

III - 1º de janeiro de 2002 em diante: procedimento de cobrança judicial referente aos exercícios de 1996 a 2000”.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 03 de Dezembro de 2001.

Minas Novas, 28 de Dezembro de 2001.

Telma Blandina Wenceslau
Telma Blandina Wenceslau
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
PROTÓCOLO Nº <u>17310</u>
DATA <u>31 / 12 / 01</u>
<u>8:30</u> / <u>12</u> / <u>1000000000</u>
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

OBS:- VIDE LEIS: 1.367 DE
14.10.2003 e 1.369 DE 12
11.2003.

LEI COMPLEMENTAR N.º 012001

**"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
MINAS NOVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O povo do Município de Minas Novas, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

**TÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Minas Novas, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

Parágrafo único: Ficam regulados por esta Lei os fatos geradores, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, bem como as demais regras a eles pertinentes.

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município de Minas Novas

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;

V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.



Livro N°

Fls. N°



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, N° 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

1096

Parágrafo único: Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou da legislação específica.

Art. 3° - Os impostos de competência do Município não incidem sobre o patrimônio, rendas ou serviços:

I - da União, dos Estados e Municípios;

II - das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, desde que vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde são realizadas as cerimônias públicas;

IV - dos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável;

V - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1° - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§2° - A imunidade será reconhecida mediante cumprimento das obrigações fixadas, comprovada a condição quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços;

§3° - O pedido de reconhecimento da imunidade servirá para os exercícios subsequentes.

§4° - O disposto nos incisos I e II não se aplica ao patrimônio, renda e serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

Art. 4° - As instituições de educação ou assistência social, para gozarem da imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir quaisquer parcelas do seu patrimônio ou das suas rendas, a título de lucro ou participação do resultado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

II - aplicar integralmente no Brasil os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter a escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo único - O descumprimento do estatuído neste artigo dará causa a que o Município suspenda a aplicação dos benefícios.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

§1º - Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas na presente Lei Complementar.

§2º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou fornecimento dos bens ou mercadorias ou o valor estimado da área ocupada.

§3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação dos preços de aquisição dos insumos.

§4º - O custo total compreenderá as despesas de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e, de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL



Livro Nº.....

Fls. Nº.....

1097
297

PRÉFECTURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS



Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a dispositivos da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão à fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de legislação pertinente e seus respectivos regulamentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único: Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos, escritórios, agências ou congêneres;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTARIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, da legislação específica, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos mesmos.

§1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, esclarecimentos e informações que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;



Livro Nº.....

Fls. Nº.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



1098
298

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§2º - Mesmo no caso de isenção e imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a lhe fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados Federados e do Município de Minas Novas.

§2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 15 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 16 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.



Livro Nº _____
Fls. _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS, 1099

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG 299

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único: O lançamento poderá adotar a modalidade "por declaração", "de ofício" ou "por homologação", conforme previsão de cada tributo a ser instituído.

Art. 18 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 19 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 20 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único: A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 21 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

§1º- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º- O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 22 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o tributo for cobrado sob percentual fixo da Unidade Fiscal;

II - quando os dados do cadastro mobiliário ou imobiliário e a natureza do tributo permitirem;

III - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

IV - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;

V - demais hipóteses previstas na legislação municipal.

Art. 23 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.

II - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria indisponível;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;



Livro Nº.....

Fls. Nº.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

30000

V - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único: Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 24 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I - através de notificação direta, feita com Aviso de Recebimento, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 25 - Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Art. 26 - Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas, livros próprios, centros de processamento de dados ou outros meios previstos na legislação tributária.

Art. 27 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos e dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 28 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.



Art. 29 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 30 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento direto aos cofres municipais, nas formas e prazos instituídos em conformidade com a legislação vigente;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Art. 31 - Após o término do prazo para pagamento direto, faculta-se à Administração, a seu exclusivo critério, proceder à cobrança amigável pelo Setor de Arrecadação e Tributação, antes de promover a execução judicial.

§1º - Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á, observadas as disposições legais, à cobrança judicial da dívida.

§2º - A certidão de inscrição de débito tributário na Dívida Ativa instruirá a execução judicial.

Art. 32 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 33 - Pela cobrança de tributo por valor menor que o devido responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



Livro Nº
Fls. Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS *eslau*

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252



Art. 34 - O Executivo poderá contratar com entidade de direito público ou privado com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

CAPÍTULO VI
DAS RESTITUIÇÕES

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo não engloba os juros e as penalidades pecuniárias, sobretudo as referentes a infrações de caráter formal e obrigações acessórias.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por erro do Fisco ou do contribuinte, a restituição será feita de ofício, mediante a sistemática constitucional do precatório, com a determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração, ou, ainda, na hipótese do encargo financeiro ter sido repassado no preço dos produtos ou serviços para o consumidor final.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados com os documentos necessários, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, sendo necessário o parecer jurídico para a orientação da administração.

Art. 41 - A restituição do crédito tributário, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita somente à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

CAPÍTULO VII
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 42 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadados dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.



Livro Nº
Fls. Nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

§2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente os recursos administrativos previstos na legislação tributária.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 43 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 44 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário devidamente atualizado.

Art. 45 - O Termo de Dívida Ativa será feita em livros especiais ou por meio eletrônico, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida e o exercício ou período a que se referir.

Art. 46 - Mediante o despacho do Secretário de Fazenda, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse do Município.

Art. 47 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 48 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 45, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 49 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista da guia, expedida pelo órgão que efetuar a cobrança, nos termos do regulamento aplicável.

Parágrafo único: As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

Art. 50 - Salvo os casos autorizados em leis, e especialmente os do artigo 256, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único: Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 51 - O Município de Minas Novas fica autorizado a parcelar o débito inscrito na Dívida Ativa em até 36 (trinta e seis) vezes, de conformidade com as disposições do respectivo Regulamento.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES

Art. 52 - A concessão de isenções além das previstas nesta Lei Complementar apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único: Sempre que possível a isenção deverá ser concedida sem especificação do prazo, ou seja, por período indeterminado.



Livro Nº
Fls. Nº

Evangelina



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 53 - Verificando, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento de qualquer das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 54 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único: As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Art. 55 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas na legislação tributária.

Art. 56 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de isenção que comprova os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento, indicar o número do processo administrativo anterior, e, sendo o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO II
DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 57 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 58 - Constitui omissão de receitas:

I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documentação hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;

VII - o não recolhimento de imposto retido na fonte de prestador de serviços;

VIII - o não recolhimento do imposto devido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização de evento não permanente de diversão pública.

Art. 59 - Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, conforme definido na legislação tributária;

III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios;

IV - aplicação do regime especial de fiscalização.

Art. 60 - A imposição de penalidades:

I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa, juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis administrativas ou criminais que couberem.



Teófilo Enceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 61 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

CAPÍTULO I
NAS MULTAS

Art. 62 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Minas Novas, vigente no mês em que ocorrer a autuação;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;
- III - o preço do serviço, monetariamente atualizado.

Parágrafo único: As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principal.

Art. 63 - Com base no inciso I do artigo 62 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 25 (vinte cinco) Unidades Fiscais, quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, inclusive a baixa;
- II - de 25 (vinte cinco) Unidades Fiscais, quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;

III - de 25 (vinte cinco) Unidades Fiscais para cada documento emitido, quando o contribuinte:

- a) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- b) der destinação diversa às vias do documento fiscal da indicada nas mesmas;
- c) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação.

V - de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais para cada fato ou bem não escriturado e/ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104.Fax: (033)764-1252

a) deixar de escriturar livro fiscal na forma regulamentar;

b) deixar de emitir Manifesto de Serviço ou Nota fiscal de Entrada de Serviço, na forma regulamentar.

VI - de 25 (vinte cinco) Unidades Fiscais:

a) por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

b) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-lo incompletos;

c) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, os demonstrativos de inexistência de preponderância de atividades.

VII - de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) destinar a tomadores diferentes as vias de um mesmo documento fiscal;

b) emitir documento falso ou inidôneo, na forma regulamentar.

VIII - de 70 (setenta) Unidades Fiscais para cada livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por escriturar livro ou documento fiscal de forma ilegível ou com rasuras;

b) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal;

c) por não manter arquivados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, livro ou documento fiscal;

d) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial;

e) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica.

IX - de 90 (noventa) Unidades Fiscais por livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente;



Livro Nº
Fls. Nº

Trullencslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- b) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;
- c) por não publicar e deixar de comunicar ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livro ou documento fiscal.
- X - de 120 (cento e vinte) Unidades Fiscais:
- a) por embarçar ou impedir a ação do Fisco;
- b) por desacatar agente do fisco no desempenho de suas funções;
- c) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- d) por não possuir ou deixar de exibir o livro ou documento fiscal na forma regulamentar;
- e) por deixar de prestar informação, exibir livro, documento ou outro elemento, quando solicitado pelo Fisco;
- f) por deixar de cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação;
- h) por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada.

Art. 64 - Com base no inciso II do artigo 62 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido ou devido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer omissão de receita, definida no presente Código.

II - de 10% (por cento) pelo recolhimento intempestivo do tributo quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 65 - O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal será reduzido em 30% (trinta por cento), se quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação.

Parágrafo único: A redução prevista no caput deste artigo não se aplica a penalidade estabelecida nos incisos de V a X do artigo 63 e artigo 64 deste Código.

Art. 66 - Com base no inciso III do artigo 62 deste Código serão aplicadas as seguintes multas isoladas:

I - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do serviço prestado, monetariamente atualizado, por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, na forma do regulamento;

II - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor cobrado para a entrada em evento de diversão pública, monetariamente atualizado, por deixar de emitir ingresso previamente autorizado pela repartição fiscal.

Parágrafo único: As multas previstas neste artigo aplicam-se para cada fato em que não houve a emissão do documento fiscal respectivo.

Art. 67 - A constatação de reincidência nas infrações previstas nos artigos 63, 64 e 66 deste Código implica na majoração da multa em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

Parágrafo único: Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou da decisão condenatória irrecurável na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 68 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes do não pagamento dos tributos municipais até o vencimento ou da aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;



Livro Nº
Fls. Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Flavio Marcelino



Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

CAPÍTULO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 69 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços e carta convite, celebrar contratos nos termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo único: A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO IV

DA SUBJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 70 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 71 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§1º - São circunstâncias agravantes:

I - a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



a) da ocorrência de fato gerador e obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II - a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou evitar ou diferir o seu pagamento;

III - o conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

IV - a reincidência, considerada como tal, a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passada em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

a) as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;

b) não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual à anterior.

§2º - O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, através do Secretário de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

Art. 72 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

CAPÍTULO V

BAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 73 - Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:



F. Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

I- os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma dessa lei;

II- os servidores do Fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

Art. 74 - As penalidades previstas no presente capítulo serão precedidas de processo administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 76 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder ao exame de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação à palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, N° 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§3° - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, devendo constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando existentes.

CAPÍTULO II
DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 77 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração de legislação tributária.

Parágrafo único: Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 78 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto de apreensão que conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário que designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo.

Art. 79 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 80 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 81 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da



T. Bulhões



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 82 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 83 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas da legislação de posturas.

**CAPÍTULO III
DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 84 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência do termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com assinatura de 02 (duas) testemunhas, caso existentes.

Art. 85 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterá também, os elementos deste.

Art. 86 - A lavratura do auto de infração será intimada ao infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 87 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se por esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 88 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta lei.



T. Silveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 89 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data do recebimento da notificação ou aviso;
- II - da data da publicação do edital no órgão oficial;
- III - da data da afixação do edital na Prefeitura.

Art. 90 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a junção de documentos.

Art. 91 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou a exclusão do lançamento, desde que vinculada ao ato ou fato contestado.

Art. 92 - A Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da petição, deverá se pronunciar e, sendo o caso, proceder à alteração do lançamento.

CAPÍTULO V

DA DEFESA

Art. 93 - O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 94 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 95 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 104 - A decisão, redigida com clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 105 - A decisão proferida deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para a devida homologação, sendo o caso.

Art. 106 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte requisitar ao Prefeito Municipal que se pronuncie diretamente sobre o recurso.

Parágrafo único - Nesta hipótese, o agente público responsável pela omissão deverá justificar-se, recebendo a advertência pelo ocorrido, sendo que a reincidência será considerada falta grave, passível das punições previstas na legislação específica.

Art. 107 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou sua afixação em local próprio do edifício sede da administração municipal.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§1º - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais, os profissionais e os prestadores de serviço, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do Município.

§2º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 109 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único: Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

**CAPÍTULO II
DOS IMÓVEIS URBANOS**

Art. 110 - É obrigado a promover a inscrição no Cadastro Imobiliário na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade de imóvel que goze imunidade ou isenção.

Art. 111 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Parágrafo único: Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 112 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único: Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, com a aplicação das respectivas penalidades, se for o caso.

Art. 113 - As pessoas nomeadas no art. 110 são obrigadas:

I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, rêmembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou de incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 05 (cinco) dias;

III - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 114 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 115 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Município o documento pertinente à venda de imóvel de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 116 - Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", será arquivado antes de sua remessa ao Setor de Arrecadação e Tributação para fins de atualização de Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 117 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Art. 118 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º - No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

Art. 119 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

Parágrafo único - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel ou da parte dele ocupada pelo estabelecimento;

V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade limitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis.

VI - outros dados previstos em regulamento.

Art. 120 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, colocando-a à disposição na repartição competente.

Art. 121 - A cessação das atividades profissionais ou o fechamento de estabelecimento será comunicada ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro.

Parágrafo único: A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

Art. 122 - Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.



Livro Nº
Fls. Nº

Tubencslaw



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 123 - Decorridos prazos previstos neste Capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente de ofício a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 124 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 125 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único: A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 126 - Quando ficar constatado o exercício de prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita de ofício.

Art. 127 - É obrigatória a comunicação ao Cadastro quando da ocorrência de qualquer alteração que venha a modificar os dados da inscrição, inclusive na hipótese de encerramento das atividades.

Art. 128 - O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

b) quando, após a realização de 03 (três) vistorias, com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo único: A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados posteriormente a mesma.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Imposto Predial

Art. 129 - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 130 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento;
- II - canalização de águas pluviais;
- III - abastecimento de água;
- IV - sistema de esgotos sanitários;
- V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;



EBulenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

VI - escola primária ou posto de saúde, posto telefônico ou posto policial a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 131 - Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único: As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

Art. 132 - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

Art. 133 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 134 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 135 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 136 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 137 - O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único: Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 138 - O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do recibo de lançamento, carnê de pagamento, notificação, recibos ou similares, pessoalmente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado.

§1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais e das suas correspondentes datas de vencimento.

§2º - Para todos os fins de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega dos recibos de lançamento, carnês de pagamento, notificações, recibos e similares nas agências postais.

§3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.



T. Bulenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 139 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

§1º - Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, pelo valor da Unidade Fiscal, vigente na data do vencimento.

§2º - No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em Unidade Fiscal será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

§3º - O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§4º - Do valor do imposto integral, ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

Art. 140 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido se decorrido prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias ou 0,33% (zero virgula trinta e três por cento), por dia, até o limite de 30 (trinta).

Art. 141 - Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

Seção II Do Imposto Territorial Urbano

Art. 142 - Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 130 e 131 desta Lei.

Art. 143 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 132 desta Lei;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III - cuja área exceder de 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo único: No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal e dependências.

Art. 144 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 145 - O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

Art. 146 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.



Livro Nº
Fls. Nº

Deu em deslaue



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 147 - O imposto é devido a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 148 - O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

§2º - A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 e ss. desta Lei.

Art. 149 - Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 30 a 34.

Art. 150 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto pelo pagamento antecipado ou em quota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, de conformidade com o que dispuser o respectivo regulamento.

Seção II

Disposições Gerais Comuns relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano

Art. 151 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 152 - Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da **Tabela I - Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno**;

II - relativamente às construções, os valores indicados na **Tabela III - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção**, correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na **Tabela II - Tipos e Padrões de Construções**.

§1º - Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§2º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, por Decreto, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

Art. 153 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 154 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da Tabela I.

Parágrafo único: Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.



T. Bulwiczlau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 155 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

- I - ao da face da quadra onde situado o imóvel;
- II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;
- IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;
- V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 156 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;
- II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;
- III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;
- IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 157 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 158 - A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na **Tabela II** e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da **Tabela III**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 159 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 160 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 161 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 162 - O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da **Tabela II**, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§1º - Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§2º - Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na **Tabela II**, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao



T. B. Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 163 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 164 - A partir do segundo ano após o ano de término da construção, será concedido desconto anual de 1% (um por cento), em razão da depreciação da edificação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção.

Parágrafo Único: Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 165 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 166 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 167 - As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 131 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 168 - O Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas, aplicáveis ao valor tributável:

I - 0,5% (zero virgula cinco por cento) referente a área construída;

II - 1,0% (um por cento) referente ao terreno.

Art.169 - As alíquotas previstas no artigo anterior são cumulativas para terrenos e prédios, de conformidade com a situação do imóvel.

Seção V

Das Isenções

Art. 170 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União, enquanto perdurar esta condição;

III - os imóveis tombados regularmente na forma da Legislação aplicável, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o tombamento;

IV - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

V - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VII - o imóvel pertencente a viúva, menor órfão, desempregado e pessoa definitivamente incapacitada para o trabalho, desde que destinado exclusivamente à sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

(um) salário mínimo nacional, comprovado pelo Serviço de Assistência Social do Município;

VIII - os imóveis pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

IX - Os proprietários de imóveis de construção antiga ou com características estéticas ou históricas de interesse para a municipalidade, poderão requerer isenção do pagamento do IPTU, sendo deferida a sua isenção, mesmo sem tombamento, havendo parecer favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 171 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na lista anexa ao presente Código, realizados no território do Município, em consonância com as normas gerais vigentes sobre a matéria.

Art. 172 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 173 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, independente da existência de estabelecimento, agência, escritório ou congênere no Município.

Parágrafo único: Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na lista anexa ao presente Código.

Art. 174 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN.

§1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§2º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§3º - Fica o Município de Minas Novas autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.

Art. 175 - As alíquotas do imposto são as previstas **Tabela IV - Lista de Serviços do ISSQN**, anexa a este Código.

Art. 176 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§3º - Quando se tratar de contraprestações sem prévio ajuste do preço, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§4º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

Art. 177 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 178 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 179 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 180 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:



J. Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fonê: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou responsável, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 181 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.

Art. 182 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 183 - O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 184 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 185 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 186 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 187 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 188 - O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e respectivos responsáveis tributários.

Art. 189 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

Art. 189

Art. 190 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam serviço de açougueiro,



T. Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, cambista, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, costureira, cozinheiro, crocheteiro, datilógrafo, dedetizador, doceiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, ferreiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lustrador, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, professor, raspador, reparadores de instrumentos musicais, salgadeira, sapateiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

Art. 191 - Ficam ainda isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, por grupos amadores ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos, quando exclusivamente beneficentes;

III - os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;

IV - os cursos culturais-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores do assunto e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento;

V - as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;

VI - os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS POR ATTO ONEROSO

INTERVINDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 192 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único: O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto;

VIII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 193 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força da retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS
Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais; a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade nos 36 (trinta e seis) meses após a aquisição, deverá recolher o imposto como devido na forma e prazo regulamentares.

Art. 194 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1º - O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação realizada pelo servidor competente, ou através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou, ainda, o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§3º - Na avaliação será considerado o valor venal do imóvel.

§4º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

- I - na arrematação ou leilão, o preço pago;
- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória ou usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas doações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- VII - nas promessas de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- VIII - em qualquer outra transmissão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem;
- IX - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal consistente em imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 195 - Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 196 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 197 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal as seguintes alíquotas, sobre quaisquer transmissões:

- I - 1% (um por cento) para transações de até 5.000 (cinco mil) UFMN;
- II - 2% (dois por cento) para transações de até 10.000 (dez mil) UFMN.
- III - 3% (três por cento) para transações de até 20.000 (vinte mil) UFMN
- IV - 4% (quatro por cento) para transações acima de 20.000 (vinte mil) UFMN

Art. 198 - Tratando de programas habitacionais para população de baixa renda, oriundos do Poder Executivo em qualquer esfera, municipal, estadual ou nacional, a alíquota prevista no artigo 197 será única, independente do valor da transação, no percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento).

Art. 199 - O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município.
- III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.



W. Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Art. 200 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 201 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importam transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no Instrumento respectivo, sob pena de aplicação do disposto no artigo 196.

Art. 202 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 203 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 204 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreiteira ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive, através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

TÍTULO VII DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 206 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Art. 207 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único. É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratados.

Art. 208 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:



T. B. Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 209 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no recolhimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 210 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

- I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado;
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§2º - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 4 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

Art. 211 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal.

Art. 212 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização Sanitária;
- c) Taxa de Fiscalização de Anúncio;
- d) Taxa de Licença Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;
- e) Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

II - Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

- a) Taxa de Serviços Funerários;
- b) Taxa de Serviços Diversos.

Art. 213 - Fica instituída a Taxa de Expediente destinada à cobertura das despesas bancárias decorrentes do recolhimento de qualquer tributo ou preço público devido ao Município de Minas Novas, fixada em 02 (duas) UFMN.

Parágrafo único: Em caso de pagamento parcelado, a Taxa de Expediente será cobrada em relação a cada uma das parcelas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 214- A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranqüilidade pública ao meio ambiente.

Art. 215 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos, agências, escritórios ou congêneres.

Art. 216 - A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela V - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§1º - A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do



Wenceslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§2º - Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

Art. 217 - Os estabelecimentos que operarem além das 20 horas ficam sujeitos ao acréscimo decorrente do horário especial, nos termos da **Tabela V**.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 218 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção da saúde pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, notadamente os que produzem ou comercializam gêneros alimentícios de quaisquer espécie, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

§1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

§2º - A Fiscalização Sanitária será realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, que adotará os procedimentos usuais compatíveis com legislação aplicável.

Art. 219 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica proprietária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que produzam ou distribuam gêneros alimentícios, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

Art. 220 - A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela VI - Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária**, que passa a fazer parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033) 764-1252

Art. 221 - A de Fiscalização Sanitária será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

Art. 222 - Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 223 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 224 - Não estão sujeitas ao recolhimento da Taxa os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso.

Art. 225 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

Parágrafo único: Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 226 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.



Livro Nº
Fls. Nº

T. W. Veneslau



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 227 - A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela VII - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio**, que passa a fazer parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 228 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos:

I - as iniciais, no ato de concessão da Licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 229 - A Taxa de Licença Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma e demolição e execução do loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 230 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único: Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

Art. 231 - A Taxa a que se refere esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela VIII - Valores da Taxa de Licença Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS

Art. 232 - A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador, o controle e fiscalização e cumprimento das exigências municipais a que se submetê qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, abuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 233 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Art. 234 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela IX - Valores da Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros.

Art. 232 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - por dia: no ato do pedido;
- II - por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- III - por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

DA TAXA DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS

Art. 233 - Taxa de Serviços Funerários tem como fato gerador a prestação de serviços de inumação de cadáveres, manutenção das instalações do Cemitério Municipal e venda de jazigos para construção ou reforma de mausoléus.

Art. 234 - Contribuinte da Taxa é adquirente do jazigo ou pais, cônjuge, irmão ou responsável da pessoa falecida.

Art. 235 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços funerários prestados pelo Município e será calculada de acordo com a **Tabela X - Valores da Taxa de Serviços Funerários**.

Art. 236 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas nesta Lei Complementar para dos demais Tributos.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 237 - A Taxas de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestador de serviços públicos diversos afetos ao peculiar interesse do Município ou do requerente e apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos averbação e contratos com a Prefeitura Municipal.

Art. 238 - São isentos de pagamento da Taxa de Serviços Diversos:

I - Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro de contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

III - Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto e por representações sindicais de empregados.

Art. 239 - Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço

Art. 240 - A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela XI - Valores a Taxa de Serviços Diversos**

Art. 241 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço ou interesse na prática do ato administrativo.

Art. 242 - A Taxa será arrecadada no ato da prestação do serviço, antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§1º - A falta de pagamento da Taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços ou, se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades legais, incluída a inclusão em Dívida Ativa.

§2º - Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.

TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 243 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG

Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 244 - Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.

II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 245 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Rua Getúlio Vargas, Nº 158B - Centro - 39.650-000 - Minas Novas - MG
Fone: (033) 764-1104 Fax: (033)764-1252

§2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante duma só vez na forma do Código Civil.

Art. 253 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 254 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos municipais concedidas através de Lei Complementar, Lei Federal, Lei Estadual ou outro veículo normativo de ente federativo diverso, face às disposições aplicáveis da Constituição Federal de 1988.

Art. 256 - O Prefeito poderá regulamentar em decreto, os prazos de recolhimento e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo descontos pelo recolhimento antecipado de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do tributo.

§- 1.º O parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ou não será regulamentado por decreto para fins de cobrança amigável, observando-se o disposto nesta lei.

§- 2.º Os débitos de quaisquer tributos previstos nesta lei, inscritos em dívida ativa ou não, apurados nos últimos cinco exercícios financeiros anteriores a entrada em vigor desta lei, com o fim de cobrança amigável, serão divididos para recebimento, sem juros e correções, no maior número de parcelas possíveis, respeitando o valor mínimo de 10 (dez) UEMN.